



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

REPORTAGENS TELEVISIVAS PASSADAS A 23 DE FEVEREIRO DE 2001 VISANDO UM ALEGADO CASO DE PEDOFILIA

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Maio de 2001)

I - OS FACTOS

I.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou abrir um processo visando as reportagens transmitidas pelos operadores televisivos generalistas, todas em serviços noticiosos de 23 de Fevereiro de 2001, acerca de alegados actos pedófilos ocorridos na zona de Abrantes, sendo o presumível criminoso um indivíduo apresentado como José Miguel, ignorando-se em rigor se este nome é verdadeiro ou falso, mas admitindo-se como praticamente certo que seja o verdadeiro.

I.2. As autoridades policiais deram publicidade à prisão de José Miguel e ao resultado da investigação dos factos indiciados, que consistiriam na prática de sexo oral por parte do arguido com rapazes de idades entre os 10 e os 16 anos, a troco de dinheiro e guloseimas. A divulgação policial terá tido lugar no próprio dia 23 de Fevereiro, uma vez que nesse mesmo dia as três televisões generalistas passaram com grande relevo, como se verá, as reportagens de que se trata.

I.3. A reportagem da RTP, transmitida no Telejornal das 20 horas e com duração aproximada de 210 segundos, mostrou depoimentos de um responsável policial, de familiares dos jovens e de um rapaz, invocada vítima. A mãe de um dos rapazes e um jovem (virtualmente identificado) fizeram defronte das câmaras descrições circunstanciadas dos actos sexuais que teriam sido executados. Quando se referiam à expressão popular que vulgarmente designa o



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

acto oral a palavra era disfarçada, mas de forma tão deficiente que a respectiva inteligibilidade resultava óbvia.

I.4. A peça da SIC, com a duração à volta de 120 segundos, contava resumidamente os factos, ouvindo dois rapazes (de costas) e uma mãe. A linguagem era relativamente contida.

I.5. A reportagem da TVI, passada no Jornal Nacional, às 20 horas, e com sensivelmente 180 segundos, mostrou os depoimentos de vários jovens alegadamente vítimas, de familiares seus e de outras pessoas, aparentemente vizinhos ou conhecidos dos protagonistas. Ninguém viu a sua imagem protegida, nem sequer os jovens, cuja figura era apresentada um pouco de lado mas perfeitamente reconhecível. As referências do acto oral, aliás pomenorizadas, não tinham qualquer disfarce sonoro, nem sequer (ao contrário do que sucedeu no caso da RTP) parcial. Mais: a jornalista insistiu com dois dos auscultados, precisamente duas das vítimas, para que dissessem a palavra identificativa do acto sexual cometido, que eles, decerto envergonhados, receavam em princípio proferir. Diga-se ainda que as declarações de um dos jovens ouvidos e do tio de uma das vítimas incluem descrições de uma crueza brutal, escusada e a todos os títulos chocante.

I.6. Pedida a posição da RTP e da TVI sobre as peças (por motivos óbvios não se fez o mesmo relativamente à SIC), os operadores responderam com textos em que se sustenta a bondade das suas reportagens, basicamente como se passa a resumir:

7869



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

– A RTP diz que o direito à imagem foi defendido, pois as vítimas não foram identificadas. O mesmo se teria passado face ao alegado pedófilo. Quanto à defesa dos públicos sensíveis, enfatiza o operador que, sendo a pedofilia um crime público, há interesse público na sua divulgação, acrescentando que os telespectadores sensíveis terão ficado adequadamente protegidos com a omissão, na auscultação dos interessados, da palavra que designa o acto oral. Termina sublinhando que, sendo a pedofilia um tema chocante, impossível se torna abordá-lo sem chocar algumas pessoas, revelando-se essa situação inevitável e até de certa forma socialmente pedagógica;

– A TVI salienta, quanto à fundamentação ética da sua notícia, que esta foi motivada por sugestão e iniciativa de elementos da própria povoação atingida pelos acontecimentos alegadamente pedófilos. Frisa que os representantes legais dos menores ouvidos (e filmados) estavam presentes aquando da recolha de imagens. Manifesta que não lhe pareceu que a reportagem devesse ser precedida de advertências especiais, as quais, se tivessem sucedido, poderiam adregar o efeito perverso de chamarem sobre si a atenção de públicos a que não se destinavam. Pensa pois o operador que a imagem dos visados não foi afectada, a lei da televisão não foi infringida e os públicos sensíveis não poderão ter sido ofendidos, já que a reportagem teria até o efeito de alertar para os perigos de que se devem, hoje em dia, resguardar as crianças.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar as peças e sobre elas deliberar, tendo nomeadamente em conta o disposto, por um lado no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Portuguesa, e, no nível da legislação ordinária, o estabelecido na alínea h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e nos artigos 21º e 66º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.

III. APRECIÇÃO ÉTICO/LEGAL DAS REPORTAGENS

III.1. As peças em exame colocam a necessidade de sindicar designadamente dois tipos de comportamentos, ambos colocados na alçada da previsão legal. Estamos a falar da defesa dos públicos sensíveis, em particular das crianças e adolescentes, e da defesa da imagem das pessoas, neste último caso em conexão com o valor, também legalmente considerável, da defesa da reserva da intimidade da vida privada. A protecção legal em apreço inspira-se toda ela, sem dúvida e expressamente, na promoção da dignidade da pessoa humana, que aponta para o valor em última análise prioritariamente sindicável neste tipo de situações.

III.2. Na óptica da defesa dos públicos sensíveis é sobremaneira de reter o estabelecido pelo artigo 21º da Lei de Televisão, e muito em particular nos seus nºs 1, 2 e 3, que se transcrevem:

"1- Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.

2- As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.

3- As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.

(...)"

No que concerne à reserva da intimidade da vida privada, a regra chave desta área fundamental da normatividade reside no comando do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa. Na legislação ordinária, apontem-se os parâmetros fulcrais a propósito definidos pelos artigos 79.º e 80.º do Código Civil, que dizem:

"Artigo 79.º (Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. *O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.*

Artigo 80º (Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada)

1. *Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*

2. *A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas."*

Não pode deixar de se referir também, na análise deste feixe de preocupações, o estipulado no artigo 484º do Código Civil, sobre ofensas do crédito ou do bom nome.

E deve ainda assinalar-se a visão do legislador penal acerca das violações da imagem e da vida privada dos cidadãos. Decerto que a hermenêutica criminal não representa nem pode representar o enfoque a privilegiar nesta Deliberação, mas considerar estas previsões normativas é interessante no sentido da avaliação do que o Direito reputa relevante em tão complexo sector de conflitos. Assim, nos chamados crimes contra a honra, vejam-se os artigos 180º a 183º do Código Penal (difamação, injúria, calúnia) e, no capítulo dos crimes contra a reserva da intimidade da vida privada, observe-se o artigo 192º do mesmo Código (devassa da vida privada).

No que toca à ética dos jornalistas, impõe-se aqui citar, entre os deveres referenciados no artigo 13º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, aqueles que vêm desenhados nas respectivas alíneas a), d), f), g) e h), a saber:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;

(...)

d) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;

(...)

f) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;

g) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;

h) Não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público;

(...)"

Finalmente, reproduzam-se os pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, que rezam assim:

"(...)

7 - O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

(...)

9 - O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.

(...)"

Mas, do ponto exclusivo de mira da actuação da RTP, é de examinar igualmente a exigência normativa decorrente das obrigações de serviço público a que o operador está adstrito, seja por lei seja por contrato. Dão-se aqui por assumidas todas as definições genéricas desse serviço constantes do artigo 38º, nº 5 da CRP e das Leis nº 21/92, de 14 de Agosto (que transformou a RTP de empresa pública em sociedade anónima com capitais exclusivamente públicos) e 31-A/98, de 14 de Julho, Lei da Televisão. Transcrever-se-ão entretanto algumas das imposições fundamentais do Contrato da Concessão de Serviço Público assinado entre o Estado e a RTP a 31 de Dezembro de 1996. Assim, retenha-se que, de entre as missões do serviço público contratualmente fixadas estão estas, citadas no nº 1 da Cláusula 4ª do documento:

"a) Uma Televisão de referência, e, nessa medida, garante da qualidade da oferta televisiva;

(...)

c) Uma Televisão de utilidade social, que combata todas as formas de exclusão cultural social, religiosa, étnica e sexual;

j) Uma Televisão com exigência ética, que se reflecta na recusa quer de programação perversora de valores morais fundamentais quer da instrumentalização das pessoas, designadamente pela violência, pelas emoções e pelo sexo;

(...)"



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

E, de entre as obrigações da concessionária, consta o cumprimento dos seguintes objectivos, plasmados na Cláusula 6ª do Contrato:

"(...)

m) *Proporcionar uma informação imparcial, rigorosa, independente, esclarecedora e pluralista, em oposição à informação-espectáculo ou sensacionalista;*

n) *Sujeitar-se a uma ética de antena que claramente recuse a violência gratuita, a exploração do sexo ou que, de qualquer modo, atente contra a dignidade devida à pessoa humana;*

(...)"

III.3. Ou seja, verifica-se, sintetizando, que, no delicado âmbito do respeito pela imagem, pela reserva da intimidade da vida privada e pela sensibilidade de públicos especialmente vulneráveis, o legislador determina que os operadores televisivos devem, na sua informação e programação, subordinar-se aos princípios seguintes:

– A imagem das pessoas tem de ser cuidadosamente preservada, com particular rigor quando se trata de jovens/crianças e designadamente em relação a certo tipo de situações de grande intimidade, entre as quais se encontram as representações sexuais, e, por maioria de razão, as representações de abuso sexual contra menores;

– O cuidado exigido pela lei tem em vista sobretudo os interesses dos visados, cujos direitos devem ser escrupulosamente acautelados, tendo acrescidamente em consideração, quanto aos jovens, que se trata de pessoas em formação, nas quais as agressões mediáticas podem ter efeitos psico/afectivos

8176



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

devastadores, mas também, acessoriamente, a protecção de outros públicos fragilizados portadores de um teor de sensibilidade que não pode nem deve ser violentado;

– Os cuidados e o rigor impostos pela lei, neste território, traduzem-se pela acção mas principalmente pela omissão, isto é, neste caso, pela abstenção da disponibilização de imagens ou/e de descrições que resultem infractoras dos valores e dos padrões em escapate, e ainda, em determinadas circunstâncias de risco confirmado mas menos grave, pela obrigatoriedade do aviso prévio aos telespectadores.

III.4. Munidos das balizas normativas que a lei aponta, podemos agora cotejar as peças em análise com esses instrumentos de aferição comportamental. Façamo-lo caso a caso.

III.4.1. Na peça da RTP é desde logo despistável um ilícito: a identificação de uma das alegadas vítimas das acções criminosas em suspeita. A RTP, aparentemente, terá pretendido desfocar a imagem do jovem, mas fê-lo de forma tão desastrada (ou incompleta) que a identificação aparece como relativamente fácil, mesmo para quem não conheça os adolescentes envolvidos neste episódio. Tal identificação significa, tendo nomeadamente em ponderação o grande melindre do contexto, um entorse claro às obrigações ético/legais do operador, e então um desvio sério quando se enfatiza que se está perante a concessionária do serviço público de televisão.

III.4.2. Mas detecta-se pelo menos um outro erro na peça da RTP. A reportagem procura, mas igualmente de maneira deficiente, ocultar tecnicamente a designação, por parte de uma vítima e de uma mãe, do acto

CP

6977



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

sexual alegadamente ocorrido. Este disfarce imperfeito, que afinal não disfarça quase nada, qualifica uma agressão completamente escusada à sensibilidade de públicos mais impressionáveis, para não falar já de uma exposição criticável do pudor dos entrevistados. Ademais, trata-se de um elemento que nada de relevante acrescenta ao conteúdo informativo da peça, constituindo de resto mais um ponto de infelicidade notória da notícia.

III.4.3. Quanto à peça da SIC ela não enferma de irregularidades que justifiquem um exame aprofundado. Optou-se por a mencionar tão só porque, tendo os três operadores generalistas publicado reportagens sobre o caso do invocado pedófilo de Abrantes, não seria curial dispensar de todo, na oportunidade de exame abrangente decidida pela AACS, a consideração da peça da SIC. Mas, no que concerne a esta situação, o processo está por conseguinte encerrado. A peça é relativamente contundente, como a natureza do tema faz compreender, mas respeitadora das regras ético/legais aplicáveis.

III.4.4. Ao invés, a reportagem da TVI incorre numa violação frontal e grosseira da lei. Dois dos jovens entrevistados estão plenamente identificados, sendo ineficaz, para o efeito, o ângulo oblíquo de filmagem dos adolescentes, que não evita evidentemente que eles sejam reconhecidos. O disfarce dos jovens é aqui muito mais frágil do que no caso da RTP. Na óptica de protecção de direitos de personalidade (que é a óptica inspiradora do tecido legal que se resumiu em III.2) esta violação, até pelo descuido primário que transporta, é de uma extrema gravidade.

III.4.5. Remanesce entretanto uma outra infracção importante na peça da TVI. Ao referirem-se ao acto sexual, tanto uma mãe como um adolescente utilizam o vocábulo popular para o mencionar, não sendo essa expressão

8978



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

minimamente obscurecida pela transcrição sonora. Pior – nos dois casos a jornalista incentiva os entrevistados, em princípio renitentes, a explicitarem pelo nome a prática sexual pretensamente ocorrida. Trata-se de uma agressão não só gratuita como até mesmo induzida à sensibilidade de públicos vulneráveis. E ainda de uma agressão deliberada ao pudor dos entrevistados, cujas boa fé e fragilidade emocional foram manipuladas pelo operador. Semelhante apreciação resulta também do teor escabroso das descrições factuais do acto sexual feitas por um jovem e por um familiar de uma das vítimas, descrições que o operador se deveria evidentemente ter absterido de transmitir.

III.5. Estando arquivado o caso da SIC, importa qualificar o ilícito indiciado nas reportagens da RTP e da TVI. E tem de concluir-se, é certo que em graus de gravidade diferentes, que substancialmente penalizam mais a peça da TVI face à da RTP, que não foram respeitados os padrões ético/legais jornalisticamente exigíveis nas difíceis situações em apreço. No caso da TVI verifica-se que não foi devidamente acautelado o direito à imagem dos jovens envolvidos, constatação tanto mais relevante quanto a exposição a que foram sujeitos contende com um aspecto decisivo de qualquer personalidade em formação, a identidade sexual em estreita relação com o direito ao pudor. Verifica-se mais que foram violentados, sem qualquer acrescento informativo importante, públicos sensíveis que tinham e têm direito a um apropriado recato na informação sobre temas delicados. Verifica-se que foi incumprida a estatuição do nº 1 do artigo 21º da Lei da Televisão, pois a reportagem atenta inequivocamente contra a dignidade da pessoa humana, nomeadamente ferindo a dignidade, a imagem e o respeito da intimidade da vida privada das pessoas expostas. Verifica-se enfim que foi infringida sem dúvida a cominação do nº 2



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do artigo 21º da Lei da Televisão, sem que tal infracção possa ter sido elidida ou atenuada por uma qualquer das ressalvas previstas no nº 3 do citado artigo. Há pois que destas verificações tirar as naturais consequências, agora em sede de procedimento contraordenacional. Sem embargo de, desde já, se dever, e é o que se fará, utilizar o instrumento recomendatório em ordem a instar o operador a que, de futuro, cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que, nesta matéria, está vinculado. Quanto à reportagem da RTP constata-se que, apesar de um esforço no sentido da ocultação de imagens e vocábulos, a reportagem do canal de serviço público não deixa de infringir, por descuido lamentável, padrões de actuação que estava adstrita a acompanhar, sendo forçoso, sobretudo tendo em consideração as suas particulares obrigações, criticar a postura que a peça revela na óptica de uma exigente adequação normativa.

III.6. Contrarie-se enfim a argumentação, presente também na situação em observação, de que reportagens como a da TVI, e até mesmo a da RTP, ao contrário de representarem um ilícito, assinalariam sim uma intervenção pedagógica, por consubstanciarem a denúncia de uma atitude socialmente condenável. Esta tese não é consagrável. É claro que, não sendo função primacial da informação a de educar as populações, regista-se (e aplaude-se) que os "media" contribuam, como tantas vezes acontece, para que a comunidade se aperceba das coisas que estão mal e se municie assim melhor dos meios de rectificar ou de prevenir as injustiças ou os meros erros sociais. Mas não é isso o que acontece com as reportagens em alusão. Aqui ofende-se a imagem de indivíduos particularmente indefesos (jovens, vivendo numa aldeia, com condição social precária), expõe-se a intimidade de pessoas em formação de maneira manifestamente grosseira, agridem-se os públicos sensíveis sem qualquer utilidade informativa. Violam-se princípios, ofende-se a lei e não se



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

previne nada, não se pedagogiza nada. Diminuem-se as pessoas, afastam-se os públicos e informa-se deficientemente. Não apenas à luz da lei, como se viu, mas igualmente à luz da utilidade social da informação, reportagens como as duas que se estão a apreciar não só não assumem um valor eticamente aceitável como representam sim um desvalor que não dignifica a função de cidadania que também é a da comunicação social.

IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÕES

Tendo apreciado as várias reportagens que os operadores generalistas de televisão difundiram nos seus espaços noticiosos de 23 de Fevereiro de 2001 acerca de alegados casos de pedofilia eventualmente ocorridos na zona de Abrantes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar que a reportagem da TVI viola manifestamente o tecido ético/legal vigente a propósito da dignidade da pessoa humana e da defesa da imagem das pessoas, sobretudo dos jovens, e da protecção dos públicos sensíveis, ofendendo nomeadamente disposições constantes dos números 1 e 2 do artigo 21º da Lei da Televisão, pelo que decide instaurar o respectivo procedimento contraordenacional contra este operador;

b) Recomendar à TVI, em consequência da constatação de desconformidade verificada, que, para o futuro, cumpra com o maior rigor o normativo ético/legal a que está obrigada, designadamente em matérias tão delicadas como as da protecção da imagem dos menores e da sensibilidade de públicos mais vulneráveis, sempre na óptica do respeito pela dignidade da pessoa humana;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

c) Chamar à atenção da RTP para que, em tema tão melindroso, é seu dever cumprir com o maior cuidado a legislação a propósito aplicável, tendo fundamentalmente em conta as suas especiais obrigações de serviço público;

d) Arquivar o processo, no que respeita à SIC, uma vez que, na respectiva reportagem, não se detectou qualquer ilícito.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Maio de 2001

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), José Garibaldi, Fátima Resende, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes).

O Presidente em exercício,


(Artur Portela)

SLR/IM

8882